



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600851-97.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 GILVAN GOMES BARROS FILHO DEPUTADO ESTADUAL  
REQUERENTE: GILVAN GOMES BARROS FILHO**

**Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PRÓPRIOS FORA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA CAMPANHA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Gilvan Gomes Barros Filho, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva votou no sentido de determinar o prestador de contas a devolver ao Tesouro Nacional os valores pagos a mais a empresa Facebook, correspondente ao valor de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos). (Acórdão nº 12.736, de 12/12/2018).



Maceió, 12/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Gilvan Gomes Barros Filho**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 252413.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos (Id 320663, 320713, 320763, 320813, 320863, 320913, 320963 e 321013), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 349313), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes irregularidades que ensejariam a **desaprovação** das contas de campanha.

Intimado, o prestador apresentou esclarecimentos (Id 363813) e juntou outros documentos objetivando sanar as falhas ainda pendentes (Id 363863, 363913 e 363963).

Em Parecer Conclusivo Após Vista do candidato (Id 402013), a Comissão de Exames de Contas sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, em face das seguintes falhas:

- a) o candidato realizou doação de recursos próprios para sua conta de campanha, no montante de R\$ 10.000,00, sem observar a norma eleitoral, que diz que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2018), sendo que o prestador realizou depósito online na conta de Outros **R e c u r s o s** ;
- b) o prestador não comprovou a despesa de R\$ 67,50 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Partidário, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento da quantia de **R\$ 67,50** ao erário (Id 413013).

**Era o que havia de importante para relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo Após Vista, o candidato incorreu em duas falhas:

- a) realizou doação de recursos próprios para sua conta de campanha, no montante de R\$ 10.000,00, sem observar a norma eleitoral, que diz que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2018), sendo que o prestador realizou depósito online na conta de Outros Recursos;
- b) não comprovou a despesa de R\$ 67,50 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Partidário, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Em relação à primeira falha apontada, consistente no depósito online de valor acima do legalmente permitido, efetuado pelo próprio candidato para sua campanha eleitoral, verifico que, de fato, restou configurada a ofensa ao **§ 1º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Contudo, conforme muito bem observado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, o prestador trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta pessoal, bem como comprovante do depósito da mesma quantia em sua conta de campanha, na mesma data e em horários próximos, o que comprova que o candidato aplicou R\$ 10.000,00 de recursos próprios em sua campanha, possibilitando o controle acerca dos limites de doação e fontes vedadas.

Nesse contexto, não há que se falar em arrecadação de recursos de forma irregular que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

*In casu*, apesar de não observar as formalidades exigidas pela legislação de regência, o candidato prestou todas as informações requisitadas por esta Justiça Especializada, de forma que a irregularidade ora analisada não impediu o controle da presente prestação de contas, o que enseja apenas a anotação de ressalvas na contabilidade apresentada.



Já no que se refere à segunda irregularidade elencada, qual seja a não comprovação de despesa no valor de **R\$ 67,50** junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devo registrar que o valor total arrecadado para a campanha perfaz um montante de **R\$ 134.169,52**, sendo R\$ 118.769,52 financeiro e R\$ 15.400,00 estimável em dinheiro. Desse total R\$ 70.000,00 são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 48.769,52 são de recursos próprios do candidato, não tendo havido movimentação de recursos na conta do Fundo Partidário.

Ademais, as despesas realizadas somam **R\$ 134.169,52** sendo R\$ 118.769,52 financeira e R\$ 15.400,00 estimável em dinheiro.

Portanto, o valor da despesa ora analisada (**R\$ 67,50**) corresponde a apenas **0,05%** do total de despesas realizadas pelo prestador, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que *“a irregularidade descrita acima atinge percentual ínfimo das despesas contratadas, não sendo razoável, assim, que a falha, sozinha, acarrete a desaprovação das contas.”*

Nesse diapasão, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, a falha corresponde a apenas **0,05%** do total de recursos arrecadados pelo prestador. Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**  
( . . . )

2. **Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.** Precedentes.  
( ... )

4. **Aprovação das contas com ressalvas.**  
( . . . )

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com r e s s a l v a s .  
( . . . )

3. **Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas**



**arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.**

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Importante consignar, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira e Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83%** do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia tida por irregular ao erário, penso que o valor de **R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos)** é ínfimo, razão pela qual deixo de determinar sua devolução ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Gilvan Gomes Barros Filho**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600851-97.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 12/12/2018

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA



**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Gilvan Gomes Barros Filho, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva votou no sentido de determinar o prestador de contas a devolver ao Tesouro Nacional os valores pagos a mais a empresa Facebook, correspondente ao valor de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos). (Acórdão nº 12.736, de 12/12/2018).



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



Coordenadora da CARP

